



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252260 - DF (2025/0493007-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO : PAULO DE PAIVA FONSECA
ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO -
DF038220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL NO RECOLHIMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No âmbito federal, após a vigência da Lei n. 9.250/1995, a Taxa SELIC incide, nas ações de repetição de indébito, desde o recolhimento indevido. Em tributos estaduais e distritais, a SELIC incide desde o recolhimento indevido, a partir da vigência da lei local autorizadora.
2. Incide a Súmula 83/STJ quando as premissas jurídicas que fundamentam o acórdão recorrido estão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A pretensão recursal que depende da interpretação de norma local não é cabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252260 - DF (2025/0493007-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290
AGRAVADO : PAULO DE PAIVA FONSECA
ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO -
DF038220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL NO RECOLHIMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No âmbito federal, após a vigência da Lei n. 9.250/1995, a Taxa SELIC incide, nas ações de repetição de indébito, desde o recolhimento indevido. Em tributos estaduais e distritais, a SELIC incide desde o recolhimento indevido, a partir da vigência da lei local autorizadora.
2. Incide a Súmula 83/STJ quando as premissas jurídicas que fundamentam o acórdão recorrido estão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A pretensão recursal que depende da interpretação de norma local não é cabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) e DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 640):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO COM RESPALDO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-
LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, os agravantes defendem a incorreção da decisão agravada em relação à conclusão de aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, porquanto "teria firmado o entendimento de que os juros de mora, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do recolhimento indevido, com base na aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995" (e-STJ, fls. 658-659).

Sustentam que a decisão agravada deu prevalência ao art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 em detrimento do art. 167 do Código Tributário Nacional (CTN), de forma equivocada, porquanto teria de se realizar uma análise sob a ótica do critério da hierarquia das normas.

Além disso, acrescentam que a aplicação da Súmula 280/STF foi realizada de forma equivocada, visto "que a menção à legislação distrital foi utilizada apenas como um argumento de reforço (*obiter dictum*), e não como o fundamento central e determinante da decisão. A *ratio decidendi* do julgado foi a aplicação do critério da especialidade e cronológico para fazer prevalecer a Lei Federal nº 9.250/1995 sobre o Código Tributário Nacional. A discussão, portanto, permaneceu no campo do direito federal" (e-STJ, fl. 660).

Ante tal fundamentação, assinalam que o recurso especial supera os óbices da admissibilidade e requer a submissão da controvérsia à Turma julgadora.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 667).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, os agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à controvérsia em relação ao marco de incidência dos juros moratórios. Nessa perspectiva, assim argumentaram (e-STJ, fls. 658-660):

A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão do TJDFT estaria em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a qual, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.111.189/SP e 1.111.175/SP), teria firmado o entendimento de que os juros de mora, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do recolhimento indevido, com base na aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

15. Contudo, a questão central do recurso especial não se limita a uma simples aplicação de precedente, mas envolve uma discussão mais aprofundada sobre a hierarquia normativa e o conceito de mora da Fazenda Pública.

16. A tese dos Agravantes é de que o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, estabelece de forma clara que os juros na repetição do indébito vencem apenas "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

17. Com efeito, a Súmula 188 deste próprio Tribunal consolida essa interpretação ao dispor que: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

18. O fundamento lógico de tal disposição é que, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a ilegalidade da cobrança, não se pode falar em mora do ente tributante. O recolhimento, embora posteriormente declarado indevido, foi realizado com amparo em legislação que, até então, gozava de presunção de legalidade e constitucionalidade. A mora, portanto, somente se caracteriza quando a Fazenda Pública, ciente de seu dever de restituir, não o faz no prazo legal. Esse momento, por determinação expressa de lei complementar, é o trânsito em julgado.

19. A decisão agravada, ao dar prevalência ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 (uma lei ordinária), sobre o art. 167 do CTN (uma lei complementar), baseia-se nos critérios cronológico e da especialidade para resolver a antinomia aparente.

20. Todavia, desconsidera o critério hierárquico, que é fundamental no sistema jurídico brasileiro. Uma lei ordinária não pode revogar ou se sobrepor a uma lei complementar que rege normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme a competência que lhe foi atribuída pelo art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

21. Dessa forma, a controvérsia veiculada no apelo nobre não é de simples dissonância com a jurisprudência, mas sim um convite para que essa Colenda Corte reavalie a questão sob o prisma da hierarquia das normas, matéria de alta relevância jurídica que transcende o caso concreto.

22. A aplicação da Súmula 83/STJ, nesse contexto, mostra-se precipitada, pois impede que o órgão colegiado aprecie uma questão de direito federal complexa e com profundas implicações para o equilíbrio das contas públicas de todos os entes federativos.

24. Portanto, o recurso especial não busca rediscutir matéria já pacificada, mas sim submeter ao colegiado uma análise mais aprofundada da compatibilidade entre a lei ordinária e a lei complementar, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

Sobre a temática, importa registrar que a decisão agravada evidenciou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, a partir da edição da Lei 9.250/1995, os juros de mora devem incidir a partir do recolhimento indevido. Veja-se o trecho (e-STJ, fls. 644-645):

(...)

Ou seja, o Tribunal a quo sedimentou o entendimento de que os juros de mora em atenção ao que preceitua o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 (com redação dada pela Lei 9.532/1997), a partir de 1º de janeiro de 1996, devem ser contabilizados a partir do pagamento indevido e que estão subordinados à SELIC como fator de atualização.

Acerca do tema, importa reafirmar que "a Primeira Seção do STJ, ao julgar os REspS e mediante o rito dos recursos repetitivos, 1.111.189/SP 1.111.175/SP, entendeu que, no âmbito federal, após a vigência da (lei que instituiu a Lei 9.250/95 SELIC), os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário devem incidir a partir do recolhimento indevido" (AgInt no relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, Dje de 24/3/2022)

Nessa mesma linha de inteligência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IR. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDÉBITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Havendo isenção, o imposto de renda sequer deve ser descontado da folha de pagamento do contribuinte. Desse modo, os valores devem ser considerados indevidos desde a realização do desconto, incidindo a taxa SELIC a partir do recolhimento indébito. Nesse sentido: AgInt no relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira REsp n. 1.923.585/PR, Turma, julgado em DJe de 21/3/2022, 24/3/2022. 2. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS n. 13.668/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira , Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/1995. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º, DO ART. 1.021, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, após a edição da Lei n. 9.250/1995 a Taxa Selic, na repetição de indébito tributário, deve incidir desde o recolhimento indevido ou, se for o caso, a partir da data da vigência da retrocitada norma, qual seja 1º.01.1996. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.999.930/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. "A falta de interesse de agir é óbice para o conhecimento do recurso especial." (REsp 910257/DF, de 10.04.2007). Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 2. A isenção do Imposto de Renda concedida pela Documento eletrônico juntado ao processo em 23/02/2026 às 11:00:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, os valores referentes às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. 3. "Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em

sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, EREsp 463167/SP, de 02.05.2005). desde cada recolhimento indevido." (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido e Agravo Regimental dos contribuintes não provido. (AgRg no REsp n. 911.982/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2007, DJe de 17/10/2008.)

O referido entendimento vem sendo reafirmado no âmbito desta Corte Superior, inclusive no que diz respeito a tributos estaduais, observada a previsão em lei estadual (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXAME. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A matéria foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso especial deve ser conhecido para possibilitar o julgamento do mérito do recurso.

2. O deslinde deste caso não depende da análise da legislação local, mas sim da interpretação dada à legislação federal, o que afasta a aplicação da Súmula 280/STF.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, no âmbito federal, após a vigência da Lei 9.250/1995, os juros de mora, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do recolhimento indevido. No caso de tributos estaduais, segue-se o mesmo entendimento, desde que haja previsão em lei estadual para a adoção do índice estipulado para os tributos federais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.856/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A embargante sustenta que houve omissão, pois "o v. acórdão não previu o momento a partir do qual incidirá a correção monetária e os juros de mora" (fl. 538, e-STJ).

2. Esta Corte Superior possui orientação de que os valores a serem recolhidos a título de repetição de indébito tributário devem ser atualizados desde o recolhimento indevido. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.991.778/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11.11.2022; AgInt no REsp 1.940.005/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22.3.2022; e AgInt no REsp 1.923.585/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2022.

3. Dessa forma, os Aclaratórios devem ser acolhidos para se acrescentar ao acórdão embargado que os valores a serem recolhidos a título de repetição de indébito tributário devem ser atualizados desde a data do recolhimento indevido.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.760.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por conseguinte, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83/STJ acerca do tópico recursal.

Os agravantes também impugnam o reconhecimento de incidência da Súmula 280/STF ao caso, sob o argumento de "que a menção à legislação distrital foi utilizada apenas como um argumento de reforço (*obiter dictum*), e não como o fundamento central e determinante da decisão. A *ratio decidendi* do julgado foi a aplicação do critério da especialidade e cronológico para fazer prevalecer a Lei Federal nº 9.250/1995 sobre o Código Tributário Nacional. A discussão, portanto, permaneceu no campo do direito federal" (e-STJ, fl. 660).

Verifico, contudo, que a pretensão, tal como posta, não prescindiria da análise e interpretação da lei distrital, porquanto conforme destacado pela decisão agravada, o acórdão recorrido reforçou sua fundamentação ao consignar que a Lei Complementar distrital trouxe, igualmente, previsão de incidência da SELIC, tendo como termo a partir do pagamento indevido. Veja-se o fragmento da decisão agravada (e-STJ, fl. 645-647):

Além disso, reforça-se que o acórdão recorrido traz a premissa de que, especificamente, em relação às contribuições previdenciárias para o regime próprio no âmbito do Distrito Federal, a Lei complementar Distrital nº 943/2018 traz previsão incidência da SELIC, tendo por termo a partir do pagamento indevido. Veja-se o trecho (e-STJ, fl. 552):

(...)

Com relação especificamente às contribuições previdenciárias para o regime próprio no âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar Distrital 943/2018 traz expressa previsão quanto à incidência da SELIC para as obrigações decorrentes de relação jurídica não tributária, de modo que, pela similitude, a atualização do indébito deve ocorrer a partir do pagamento indevido

Desse modo, sublinha-se o entendimento acima esposado no sentido de incidir a SELIC a partir do recolhimento indevido na hipótese em que normas estaduais preveem o referido índice, como no caso concreto, em que o acórdão recorrido também fundamenta sua conclusão com respaldo na legislação distrital. Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. PROVIMENTO NEGADO. Documento eletrônico juntado ao processo em 23/02/2026 às 11:00:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Lei 9.250/1995, 1. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, nas ações de repetição de indébito de tributos federais, após a entrada em vigor da taxa Selic é devida a partir do recolhimento indevido de cada

parcela. Na restituição dos tributos estaduais, adota-se esse entendimento, desde que haja previsão em lei estadual para a incidência dos mesmos índices previstos para os tributos federais, afastando-se, por isso, a aplicação da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 167 do Código Tributário Nacional (CTN) a contar da entrada em vigor dessa legislação autorizadora. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.946.688/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. CPC/2015, II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, SEGUNDA TURMA, DJe de Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, REsp 801.101/MG, DJe de 23/04/2008. IV. No que tange ao termo a quo para incidência da Taxa SELIC, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ)" (AgInt no Rel Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, REsp 1.940.005/PR, julgado em 14/03/2022, DJe de 22/03/2022). Precedentes.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.991.778/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Desse modo, também não se observa equívoco na aplicação da Súmula 280/STF, uma vez que a controvérsia também perpassa pela análise da Lei Complementar Distrital n. 943/2018, instrumento normativo cuja interpretação transborda do escopo do recurso especial.

Nesse contexto, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.252.260 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493007-0

Número de Origem:
07298638220238070001 7298638220238070001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

RECORRIDO : PAULO DE PAIVA FONSECA

ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO - DF038220

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

AGRAVADO : PAULO DE PAIVA FONSECA

ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO - DF038220

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026